

**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CAU/SC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2018****JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****Tomada de Preços Nº01/2018**

Objeto: Contratação de consultoria para elaboração de conteúdo, metodologia e realização de curso de capacitação em assistência técnica para habitação de interesse social (ATHIS).

Em cumprimento ao disposto no art. 109 da Lei 8.666/1993, a Comissão Permanente de Licitação do CAU/SC conheceu e analisou o recurso administrativo interposto pela licitante INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL – NÚCLEO LITORAL NORTE, CNPJ 20.438.249/0001-90, e as contrarrazões apresentadas pela licitante CASA CIDADE ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, CNPJ 14.107.184/0001-06.

Após examinar os pontos alegados na peça recursal pela RECORRENTE, as contrarrazões, a legislação pertinente à matéria, os entendimentos doutrinários e as jurisprudências correlacionadas, passa esta Comissão a expor as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a presente decisão.

Insurge-se a recorrente contra decisão da Comissão Permanente de Licitações no julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços Nº 01/2018, na qual a entidade INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL – NÚCLEO LITORAL NORTE, foi declarada INABILITADA, por não apresentar Certificado De Registro Cadastral em desconformidade com o item 6.3.1 do edital.

A recorrente solicita reconsideração à decisão tomada, com vistas a habilitação da entidade INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL – NÚCLEO LITORAL NORTE e, por conseguinte, sua continuidade no certame, *“fornecendo-lhe a chance de apresentar o documento do representante legal, caso saia vencedora, por menor preço, no processo.”*

Inicialmente cabe destacar que a impetrante não obteve seu Certificado de Registro Cadastral pois deixou de apresentar a cópia autenticada da cédula de identidade do(a) representante legal da proponente, conforme previa a alínea “f” do item 8.1.1. do instrumento convocatório.



Este mesmo instrumento, em seu item 5.1., determinou o cadastramento prévio no CAU/SC como condição obrigatória para participação no certame, mediante entrega dos documentos solicitados, até o dia 11 de dezembro de 2018, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/1993 que discorre sobre as regras do certame em comento, haja vista que a sessão de abertura dos envelopes estava marcada para dia 14 de dezembro de 2018:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.

(Grifo nosso)

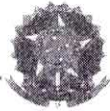
Sobre o cadastramento prévio, observa-se a jurisprudência da Corte de Contas:

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm **garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação**. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator)
(Grifo nosso)

Ainda se alude o que descreve a doutrina acerca da matéria, pelo professor e jurista brasileiro Marçal Justen Filho, transcrito no Manual do Tribunal de Contas da União sobre licitações e contratos administrativos:

Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento**. ('Comentários Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180).
(Grifo nosso)

Portanto tem-se como irrefutável a legalidade da previsão editalícia que dispunha a obrigatoriedade das licitantes interessadas em participar no certame estarem com documentação completa e regular até o terceiro dia anterior à abertura dos envelopes, que, como citado acima e previsto expressamente no edital, tinha como prazo final a data de 11 de dezembro de 2018.



No recurso interposto, a impetrante declara que *“apresentou todos documentos relevantes, com exceção da Letra ‘f’ do item 8.1.1”* e informa que após ter seu registro cadastral indeferido, interpôs recurso, em 13 de dezembro de 2018. No entanto, no documento enviado à Comissão de Licitação naquela ocasião a entidade INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL – NÚCLEO LITORAL NORTE declamou estar recorrendo a uma situação de inabilitação, o que sequer tinha ocorrido, logo, por este motivo a peça não foi conhecida, haja vista referir-se a ato ainda não praticado por esta Comissão.

A recorrente proclama ainda que a Comissão Permanente de Licitação *“poderia ter levado em consideração o Recurso interposto naquele momento, podendo, em tempo hábil, emitir o Certificado”*. Como já exposto, não poderia esta Comissão deferir um recurso eivado de vício na motivação. Ademais, ainda que a peça recursal se referisse ao ato administrativo acertadamente –o qual seria o indeferimento do registro cadastral –, esta foi apresentada intempestivamente, haja vista a data de interposição (13/12/2018) defronte a data limite para apresentação de toda documentação (11/12/2018) e própria data de abertura dos envelopes (14/12/2018).

Outrossim, evidencia-se que a entidade INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL – NÚCLEO LITORAL NORTE encaminhou a documentação para emissão de registro cadastral no CAU/SC no último dia do prazo previsto para tal (11/12/2018), impossibilitando uma dilação para correção ou adequação de documentos caso fosse necessário. Frente à esta situação, não havia ato possível a esta Comissão, pois o prazo para cadastramento estava encerrado.

A impetrante declara ainda que sua representante legal integra este Conselho e, por este motivo, o CAU/SC tem arquivado seu documento. Ora, como bem colocado nas contrarrazões apresentadas pela empresa CASA CIDADE ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, não pode uma licitante valer-se de vínculo com esta autarquia para deixar de apresentar documentação obrigatória e solicitada de forma igualitária para todos os participantes da licitação. Cita-se trecho da peça apresentada pela contrarrazoante:

Alega a recorrente que, embora não tivesse cumprido os requisitos exigidos pelo Edital de Licitação, os itens não cumpridos poderiam ter sido supridos por ações da Comissão em seu favor, ou seja, entende o IAB – Núcleo Litoral Norte, que a Comissão Licitatória deveria tê-la favorecido, em detrimento dos demais participantes, através da solicitação ao CAU/SC da **emissão extemporânea do Certificado de Registro Cadastral**, bem como buscar a documentação faltante nos arquivos do CAU/SC.

(Grifo nosso)



Portanto é indubitável que não poderia esta Comissão Permanente de Licitação realizar a busca pelo documento de identificação do representante legal da recorrente, por caracterizar clara violação ao princípio da isonomia, visto que tal privilégio não poderia ser concedido à outra licitante que não possua mesmo vínculo com o Conselho. Ademais, apesar de prevista a realização de diligências por parte da Comissão, é expressamente vedada a inclusão de novos documentos no instrumento convocatório:

8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

8.7. É facultado a Comissão de Licitação solicitar esclarecimentos, efetuar diligências ou adotar quaisquer outras providências tendentes a confirmar a capacidade técnica e/ou administrativa das Licitantes, sendo vedada, entretanto, a inclusão de documento/informação que originariamente deveria constar da proposta/documentação

Sobre a alegação da impetrante, utilizada como fundamentação jurídica, de excesso de formalismo na sua inabilitação, convém esclarecer que o documento faltante (cédula de identidade do(a) representante legal), é previsto e solicitado pela própria lei instituidora das normas de licitação (Lei nº 8.666/1993):

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

Dessa forma, não poderia esta Comissão legitimar que uma empresa/entidade se inscrevesse e participasse de um procedimento licitatório que imprescindivelmente necessitará de documentos assinados pelo seu representante legal - como é o caso dos anexos II, III, IV, V, VI e VII – sem ter o documento que pudesse comprovar a veracidade das assinaturas. Inclusive a própria recorrente enviou representante presente à sessão de abertura dos envelopes, com procuração particular assinada pela representante legal da entidade, e, repetidamente não entregou o supracitado documento para conferência de assinaturas.

Cabe frisar também que, como bem colocado por Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267) e citado pela recorrente (fl. 4 da peça recursal) meras omissões ou irregularidades formais não devem ser motivo de afastamento de licitantes em certames, haja vista que estas não causam prejuízo à Administração ou licitantes. Entretanto, a ausência de um documento não se caracteriza como mera omissão ou irregularidade formal, justamente por trazerem nítido prejuízo à Administração e demais licitantes.

A impetrante cita novamente o autor argumentando que “o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes”. E, de mesma forma,



mais uma vez esta Comissão pode afirmar que as exigências editalícias estão em estrita observância à lei mor das licitações, solicitando exclusivamente aqueles documentos expressamente previstos na legislação. Pode-se constatar a adequação e regularidade do edital perante as normas legais verificando os demais licitantes participantes do certame, pois, além da recorrente, outras quatro empresas encaminharam envelopes de documentação e proposta para participação na licitação, sendo que todas tiveram seu Certificado de Registro Cadastral emitido no prazo, comprovando que, de forma alguma, houve cobrança de documentações custosas.

Ainda considerando esta última alegação, torna-se relevante mencionar que um representante da entidade INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL – NÚCLEO LITORAL NORTE dirigiu-se presencialmente na sede do CAU/SC para efetuar a entrega dos documentos relativos ao cadastramento prévio e, caso necessitasse, poderia ter entregue documento original do representante legal, para que um funcionário do Conselho efetuasse sua cópia e conferência, conforme dispõe a mais recente legislação, em especial a Lei nº 13.726/2018, a qual este Conselho observa e cumpre.

Por fim, contestando a acusação de que a Comissão Permanente de Licitação não oportunizou à impetrante o recebimento do Certificado de Registro Cadastral, destacamos que todas as licitantes tiveram tempo hábil para apresentar documentação e o certame seguiu todas as publicações legais necessárias, tendo seu aviso publicado no Diário Oficial da União, em jornal diário de grande circulação no Estado, no sítio oficial do Conselho e ainda afixado em painel de avisos na sede do CAU/SC, na data de 28 de novembro de 2018, respeitando, dessa forma, também o prazo legal (Lei nº 8.666/1993) para realização do procedimento:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

(...)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)




III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

Em verdade, o que não oportunizou a emissão do Certificado de Registro Cadastral ao INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL – NÚCLEO LITORAL NORTE foi, como a própria entidade cita em sua peça recursal, o esquecimento, por parte exclusiva desta licitante, do envio da documentação completa.

Diante de todo o exposto, considerando o alegado pela recorrente e o apontado pela contrarrazoante, e, ainda, que o certame seguiu todos os requisitos legais, a Comissão Permanente de Licitação por unanimidade resolve conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo sua decisão que inabilitou a licitante INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL – NÚCLEO LITORAL NORTE.

Sem mais, encaminha-se a presente decisão à Sra. Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina - CAU/SC, para sua apreciação final, obedecendo aos ditames do Edital de Tomada de Preços nº 01/2018 e o parágrafo quarto do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Florianópolis/SC, 10 de janeiro de 2019.



Felipe Lima Rockenbach
Presidente Suplente da Comissão
Permanente de Licitação



Laraue Pommerening
Membro da Comissão
Permanente de Licitação



Yve Sarkis da Costa
Membro da Comissão
Permanente de Licitação